



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO
PARANÁ - COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**

Portaria Nº 1/2021

A Doutora ANDRÉA DE OLIVEIRA LIMA ZIMATH, MM. Juíza de Direito Titular do Juízo Único da Comarca de São João do Ivaí, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO o que prevê a Constituição Federal em seu artigo 93, inciso XIV, que permite a delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da razoável duração do processo, da celeridade processual e da eficiência (artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, da Constituição Federal) aplicáveis ao Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a entrada em vigor do Novo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça (Provimento nº. 282, de 10 de outubro de 2018) e a consequente necessidade de atualização e consolidação das portarias já vigentes;

RESOLVE, sem prejuízo da observância do contido na legislação vigente, no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e nas demais normas emanadas do egrégio Tribunal de Justiça, estabelecer os seguintes atos e rotinas processuais para o desenvolvimento dos trabalhos perante a Secretaria Criminal e Juizados Especiais desta Comarca.

**ATOS DELEGADOS E EXPEDIENTES EM GERAL COMUNS
A TODAS COMPETÊNCIAS**

Atos Delegados

Art. 1º. Os servidores e estagiários cumprirão, independentemente de despacho do juiz, os atos ordinatórios autorizados por esta Portaria, certificando-se nos autos de forma circunstanciada.

§ 1º. São atos ordinatórios os atos de mero expediente, sem caráter decisório, entendidos como necessários à movimentação processual e atinentes ao próprio rito processual, de acordo com o previsto na legislação processual específica, que não tragam qualquer gravame às partes e não tenham cunho decisório.

§ 2º. Os atos ordinatórios e certidões, inclusive explicativas, serão assinados pelo respectivo servidor ou estagiário que os expediu.

§ 3º. Aos estagiários é permitido assinar os atos ordinatórios e as informações prestadas nos autos.

§ 4º. Expedientes externos (mandados, cartas, ofícios, termos, editais etc.), inclusive de citação, poderão ser assinados pelos servidores, sempre mencionando que o faz por ordem do juiz, salvo aqueles de competência exclusiva do Magistrado, quais sejam:

- a) Alvarás/ofícios para levantamento de valores e quitação de guias;
- b) Expedientes dirigidos às autoridades judiciárias de superior instância, aos integrantes dos poderes legislativo e executivo, seus secretários ou detentores de cargos assemelhados, ao Ministério Público, aos reitores, diretores de faculdades, aos bispos e seus superiores, aos comandantes de unidades militares e outros destinatários com maior relevo na ordem protocolar.

Art. 2º. A prática de atos ordinatórios independe de determinação judicial e não dispensa outros já previstos em Lei, no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná ou pelos provimentos por esta baixados.

Art. 3º. Em caso de conflito de determinação desta Portaria com determinação contida em ato judicial (Despacho, Decisão, Sentença, Acórdão, Decisão Monocrática) deverá a Secretaria adotar a providência determinada no ato judicial.

Representação Processual

Art. 4º. A Secretaria deverá promover a respectiva anotação nos autos quando for informado novo procurador, sem necessidade de conclusão para este fim exclusivo.

§1º Caso algum advogado da parte não possua habilitação (cadastro) no sistema, deverá ser certificado pela Secretaria, intimando-se em seguida para ciência os demais procuradores cadastrados.

§2º Caso não seja possível a habilitação de nenhum procurador no sistema, deverá ser dado ciência à parte interessada, via contato telefônico ou por meio de outro meio idôneo de comunicação, certificando-se nos autos a data e hora, e a pessoa responsável pelo atendimento. Nesta oportunidade, deverá ser questionado à interessada se foi constituído procurador devidamente habilitado, e informado à interessada que, do contrário, as intimações serão encaminhadas diretamente à parte.

Art. 5º. Quando o advogado comunicar a renúncia do mandato, se já não constar do ato, será intimado para comprovar a ciência ao constituinte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ineficácia do pleito, prosseguido na defesa dos interesses do mandante (artigo 112 do Código de Processo Civil).

§ 1º. Comprovada a ciência da parte sobre a renúncia, o mandante será intimado pessoalmente (por Oficial de Justiça em processos criminais/execução penal e por AR nos demais processos) para constituir novo procurador, no prazo de 05 (cinco) dias em processos criminais/execução penal e em 15 (quinze) dias nos demais processos.

§ 2º. Esgotado o prazo sem o cumprimento, os autos serão conclusos.

Endereços da Parte ou da Testemunha

Art. 6º. Incumbe à parte que postular judicialmente busca de endereço de pessoa não localizada:

I. Demonstrar que diligenciou extrajudicialmente e que todos os meios foram esgotados sem que houvesse resposta frutífera;

II. Recolher as respectivas custas, nos termos da Instrução Normativa nº 04/2016 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, quando devidas;

III. Apresentar o CPF ou CNPJ da parte a ser localizada.

§ 1º. Atendidos cumulativamente os requisitos acima, independentemente de determinação do Juízo, a Secretaria efetuará, mediante requerimento da parte, as buscas junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG, SIEL e SANEPAR, sendo que a solicitação de informação direcionada a outros órgãos ocorrerá mediante requerimento, se as primeiras diligências restarem infrutíferas.

§ 2º. Com a resposta, a Secretaria expedirá citação/ intimação nos endereços localizados.

§ 3º. Não sendo localizado novos endereços, a parte será intimada pessoalmente para dar

prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que eventual inércia implicará em extinção e/ou arquivamento do feito.

Diligências Negativas

Art. 7º. Em caso de diligências negativas, total ou parcial (cartas postais, mandados, cartas precatórias, endereços ou consultas/restricção pelos sistemas Sisbajud, Renajud etc.), a Secretaria deverá intimar a parte interessada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. No silêncio da parte ou se houver pedido de dilação de prazo, os autos serão encaminhados conclusos.

§ 2º. Em se tratando de AR devolvido com a observação "recusado", "mudou-se", "endereço insuficiente", "não existe o número", "desconhecido", dentre outras hipóteses, com a resposta da parte informando novo endereço ou complementando aquele existente, a Secretaria deverá expedir nova carta destinada à citação ou intimação.

§ 3º. Havendo requerimento da parte interessada quanto ao cumprimento da diligência de

citação/intimação por meio de Oficial de Justiça, deverá a Secretaria primeiramente intimar a parte para promover o preparo das respectivas custas, se for o caso, e, após, expedir o mandado ou carta precatória.

Ofícios e Correspondências

Art. 8º. A Secretaria deverá reiterar a solicitação quanto aos ofícios não respondidos há mais de 30 (trinta) dias, por duas vezes, constando

que a ausência de atendimento implicará em comunicação à respectiva Corregedoria, em se tratando o destinatário de órgão jurisdicional, ou responsabilização administrativa, civil e criminal, nos demais casos.

Parágrafo único. Persistindo a inércia do órgão oficiado, a Secretaria deverá certificar e remeter à conclusão.

Art. 9º. Os ofícios e correspondências dirigidos a este juízo que não tenham caráter confidencial, ou que não contenham ressalva de serem abertos apenas pelo juiz, poderão sê-lo pela Secretaria, que procederá a juntada aos respectivos autos.

Cartas Precatórias

Art. 10. Fica a Secretaria autorizada a dar cumprimento às cartas precatórias recebidas desprovidas de caráter decisório, exclusivamente destinadas ao cumprimento de mandado de citação, intimação, bem como cartas de ordem, independentemente de despacho.

Parágrafo único. Recebida carta precatória expedida por Comarca do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com a finalidade de intimação ou citação, a Secretaria deverá devolvê-la sem cumprimento, vez que o mandado regionalizado encontra-se implantado em todas as Comarcas.

Art. 11. As cartas precatórias serão devolvidas ao Juízo Deprecante, independentemente de determinação judicial:

- I. Após cumprido o ato deprecado;
- II. Frustrado o cumprimento do ato e não sendo possível nova tentativa;

Art. 12. Diante do caráter itinerante da carta precatória, verificado que o ato deva ser cumprido em outra Comarca, a deprecata será remetida ao Juízo competente, independentemente de determinação judicial.

Parágrafo único: Aplica-se o caput às cartas precatórias recebidas para fiscalização do cumprimento da pena, sempre que o apenado informar residência em outra Comarca.

Art. 13. Caso a parte interessada seja intimada ou o Juízo Deprecante seja provocado para realizar algum ato necessário à continuidade da diligência e permanecer inerte por prazo superior a 30 (trinta) dias, a Secretaria deverá devolver a carta precatória ao Juízo de Origem.

Parágrafo único. A Secretaria também devolverá sempre que houver solicitação do Juízo

Deprecante ou da parte que se beneficiaria com a diligência, independentemente de despacho judicial.

Das Audiências por Videoconferência

Art. 14. Recebida carta precatória expedida por Unidade Judiciária deste Estado, cuja finalidade seja a realização de audiência, sem que tenha havido o prévio agendamento da videoconferência pelo Juízo deprecante com base na pauta disponibilizada por este Juízo, a Secretaria deverá, independentemente de deliberação judicial, enviar comunicação ao Juízo deprecante, instando-o a realizar o ato por videoconferência, nos termos da Instrução Normativa nº 14/2018 CGJ/TJPR.

Art. 15. Recebida a comunicação do Juízo deprecante constando a data agendada para a realização da videoconferência, caberá à Secretaria proceder, independente de despacho, às intimações e requisições necessárias, e na data agendada, preparar a sala e o sistema audiovisual para realização do ato, cabendo ao Juízo deprecante a sua gravação.

Parágrafo único. Recebida comunicação do Juízo deprecante informando a impossibilidade de realização do ato por videoconferência, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação judicial.

PROCESSOS AFETOS À COMPETÊNCIA CRIMINAL

Art. 16. Certificada a ausência de localização do réu a ser citado ou intimado por mandado/ carta precatória, a Secretaria deverá abrir imediata vista dos autos ao Ministério Público.

Art. 17. Noticiado o falecimento de acusado, a Secretaria deverá requisitar ao Ofício de Registro Civil competente, preferencialmente pelo sistema mensageiro ou CRC-JUD, o envio de certidão de óbito, com prazo de 10 (dez) dias, caso não esteja juntada aos autos e, após, abrir imediata vista dos autos ao Ministério Público.

Art. 18. Havendo notícia de descumprimento de medida imposta (comparecimento em Juízo, prestação de serviços comunitários, pagamento de prestação pecuniária etc.), intimar para que o interessado

retome o cumprimento e justifique em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do descumprimento.

§1º. Realizada a intimação, havendo ou não resposta, ou não tendo sido encontrado, abrir vista dos autos ao Ministério Público.

§2º. O mesmo se aplica a processos das competências de Execução da Pena.

Art. 19. Ao intervalo de cada dois anos a Secretaria deve realizar consulta nos sistemas Infoseg, Sisbajud e SIEL em nome dos acusados cujas ações penais encontram-se suspensas na forma determinada pelo artigo 366 do Código de Processo Penal. Bem como, expedir ofícios à Copel, Sanepar e às principais empresas de telefonia (Oi, Vivo, Tim e Claro) solicitando informações de endereço porventura existente em nome de referidos acusados.

§1º Localizado novo endereço fica, desde já, autorizada a expedição de mandado/carta precatória para citação do mesmo;

§2º Não sendo localizado novo endereço, ou restando infrutífera a tentativa de intimação, o processo deve retornar à paralização e aguardar o prazo de suspensão.

Art. 20. Nos casos em que o Oficial de Justiça certifique que não encontrou o réu ou vítima para intimá-lo da sentença, deverá a Secretaria proceder a intimação do réu ou vítima por edital, quando não possuir defensor constituído nos autos, nos termos do artigo 392, incisos IV, V e VI do Código de Processo Penal.

Parágrafo único O mesmo se aplica aos casos em que o Oficial de Justiça não localiza o réu para intimação pessoal para pagamento das custas processuais e multa.

Art. 21. A Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público sempre que pela defesa for ajuizado pedido de liberdade provisória, relaxamento de flagrante ou progressão de regime.

PROCESSOS AFETOS À COMPETÊNCIA DE EXECUÇÃO DA PENA

Art. 22. Expedida a guia de execução, provisória ou definitiva, após o devido cadastramento fica a Secretaria autorizada a agendar audiência admonitória nos autos de Execução da Pena cuja competência para

processamento seja deste Juízo nos termos da Resolução nº 93/2013 OE/TJPR, desde que se trate de sentenciado(a) solto(a), conforme pauta a ser disponibilizada pelo(a) Magistrado(a) com competência para atuação no feito.

Art. 23. Havendo responsável pelo Conselho da Comunidade no edifício do Fórum, a este caberá o atendimento daqueles que devem comparecer em juízo para justificar suas atividades.

PROCESSOS AFETOS À COMPETÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA

Petição Inicial

Art. 24. São documentos indispensáveis que devem acompanhar a petição inicial, quando o autor for pessoa física:

- a) cópia da carteira de identidade, ou certidão de nascimento, ou carteira de motorista ou certidão de casamento;
- b) cópia do CPF;
- c) comprovante de endereço expedido há menos de 60 (sessenta) dias, conforme orientação do NUMOPEDE do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
- d) mandato judicial, quando assistido por advogado;
- e) termo de adesão ao sistema de intimações via aplicativo de mensagens WhatsApp, quando aceita tal opção pela parte autora.

§1º. O autor, ao protocolar a inicial, será informado pela Secretaria das vantagens decorrentes da adesão ao sistema de intimações através do aplicativo de mensagens WhatsApp;

Art 25. Havendo a apresentação de "declaração de endereço", a parte deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia atualizada de fatura de telefone, energia ou água do local em que reside, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Art 26. Estando a fatura em nome de terceiro, deverá comprovar documentalmente a sua relação com o titular da conta, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Art 27. O acesso da microempresa e da empresa de pequeno porte ao Juizado Especial depende da comprovação de sua qualificação fiscal atualizada e de documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (conforme Enunciado Cível nº 135 do FONAJE), pelo que a petição inicial, nas ações propostas por essas, deve ser instruída com os seguintes documentos (artigo 320 do Código de Processo Civil):

I. Documentação fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda, quando existente;

II. Certidão atualizada da Junta Comercial, ainda que simplificada, expedida há menos de 60 (sessenta) dias ou, caso possua uma mais antiga, deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo representante legal e o contador da empresa, sob as penas da lei, emitida em prazo não superior a 30 (trinta) dias, de que não houve nenhum arquivamento após a expedição da certidão, ou, ainda, cópia da última alteração contratual, acompanhada de documento emitido no sítio da JUCEPAR1 que comprove se tratar do último documento societário arquivado;

III. Comprovante atualizado de inscrição e de situação cadastral expedido pela Receita

Federal, demonstrando o seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte;

IV. Cópia integral do contrato social e respectivas alterações, salvo aquelas anteriores à

eventual consolidação;

V. Declaração emitida há menos de 60 (trinta) dias, firmada sob as penas da lei por um de seus sócios gerentes e/ou administradores, atestando que a microempresa ou empresa de pequeno porte se encontra sob regular funcionamento e atividade, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses excludentes previstas no artigo 3º, §4º da LC nº 123/2006.

Art. 28. Nas ações indicadas no *caput*, a Secretaria certificará a falta de algum dos documentos indicados, intimando para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de encaminhamento ao(a) Juiz(a) para indeferimento (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Art 29. Nas ações de despejo para uso próprio, a parte autora declarará, sob pena de responsabilização civil e criminal, que o uso do bem será exclusivamente seu ou de sua família.

Art 30. Havendo necessidade de emenda do pedido inicial (artigos 125 e 126), cumprida tempestiva e integralmente a ordem, a Secretaria pautará audiência de conciliação, caso ainda não o tenha feito, intimando-se a parte autora e citando a parte requerida.

Parágrafo único. Não cumprida tempestiva e integralmente a ordem de emenda, a Secretaria certificará o fato e imediatamente fará conclusão dos autos.

Art 31. Recebida Petição ou documento ilegível ou em desconformidade com o CN, deverá intimar a parte para regularizar a falha, em 15 (quinze) dias, certificando-se nos autos.

Art 32. Dispensa-se a intimação da parte demandada ou executada, diante da ausência de prejuízo, para ciência de sentenças de:

- a) extinção de processo sem resolução de mérito por desistência; abandono; ausência de interesse de agir superveniente; ausência da parte demandante à audiência de conciliação ou de instrução e julgamento;
- b) extinção quando nos processos de execução o devedor não é encontrado ou quando inexistir bens penhoráveis;
- c) extinção da execução pelo pagamento.

Art. 33. Nos processos em face de ente público em trâmite no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I. Fica dispensada a realização de audiência de conciliação, ante da impossibilidade de auto composição pela Administração Pública (artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil).

II. O advogado público será comunicado de que, existindo ou sobrevindo autorização para auto composição ou transação, poderá requerer perante o Juízo a designação de audiência de conciliação (artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil).

III. A citação para audiência de conciliação, quando possível, será efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem prazo

diferenciado para a prática de qualquer ato processual (artigo 7º da Lei nº 12.153/2009).

Execução e Cumprimento de Sentença

Art 34. Caso a parte não esteja assistida por advogado, e sendo complexos os cálculos de modo que a parte ou a Secretaria não os possa elaborar, os autos serão encaminhados ao Contador Judicial para atualização.

Art 35. Caso sejam penhorados ativos financeiros de valor ínfimo, serão desbloqueados pelo(a) Juiz(a) da causa ou servidor credenciado perante o sistema Sisbajud, independentemente de despacho, considerando-se como insucesso a penhora (artigo 836 do Código de Processo Civil).

§ 1º. Considera-se valor ínfimo aquele inferior a 5% do valor do débito, desde que o montante bloqueado seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 36. Ausentes nos autos o CPF ou CNPJ do(s) executado(s) a Secretaria deverá intimar o exequente para informa-lo(s), em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intimações

Art 37. Toda vez que for determinada a intimação da parte, sem fixar prazo para cumprimento, ou, não existindo previsão de prazo legal ou fixado nesta Portaria, o prazo será de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 218, § 3º, do CPC.

Art 38. Deverá a Secretaria promover a expedição de nova intimação, notificação, carta ou mandado de citação, ou outros atos, quando a parte interessada informar que o endereço no qual deverá ser cumprida a diligência, que seja distinto do anteriormente apresentado, recolhendo-se o instrumento anteriormente expedido, se for o caso.

Art. 39. Quando a parte, que estiver representada por advogado, arrolar testemunha e requerer sua intimação, intimar a parte requerente de que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, informe ou intime a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, observando, contudo, as exceções previstas no §4º do respectivo artigo.

§1º. Quando a parte que não estiver representada por advogado arrolar testemunha e requerer sua intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95), deverá a Secretaria promover a intimação das testemunhas da Comarca (pelo correio, sempre que possível). Não havendo requerimento de intimação das testemunhas, presume-se que estas comparecerão levadas pela parte que as tenha arrolado, independente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95).

Art. 40. Nos procedimentos em geral, efetuado depósito voluntário nos autos referente a verbas de sucumbência ou a condenação judicial, deverá ser intimada a parte interessada para que se manifeste sobre o depósito e sobre a satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo o silêncio compreendido como concordância, presumida a satisfação, com posterior extinção do feito pelo cumprimento da obrigação.

Art. 41. As partes serão intimadas sobre o retorno dos autos da Turma Recursal ou de Tribunal Superior, na forma das disposições próprias desta Portaria, bem como sobre o eventual pedido de cumprimento de sentença. Prazo: 30 (trinta) dias.

§1º. Nada sendo requerido e, inexistindo diligências pendentes, os autos serão arquivados, com as baixas e anotações necessárias, independentemente de nova decisão, nos termos do art. 437, parágrafo único do C.N. DA CGJ.

Diligências após a Sentença

Art. 42. Após o trânsito em julgado da sentença, a Secretaria deverá:

I - Intimar o advogado ou, não estando a parte assistida, a própria parte, para as manifestações necessárias, inclusive sobre o interesse na execução do julgado.

II - Não havendo pedido de cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento caso haja manifestação do credor (C.N. da CGJ, art. 437, parágrafo único).

Recursos e Custas

Art 43. Prolatada a sentença e interposto recurso, deverá a Secretaria certificar a regularidade do preparo e/ou a isenção de custas, a tempestividade do recurso e do recolhimento do preparo, observando

que o preparo deverá ser feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção, não admitido complementação posterior (art. 42, §1º da Lei 9099/95), sendo que a responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo e pela sua respectiva comprovação incumbe exclusivamente à parte recorrente (Art 8º, §1º, da Lei 18.413/14).

Art 44. Caso a parte tenha requerido a concessão da justiça gratuita, deverão os autos ser remetidos à conclusão para apreciação. Indeferido o pedido, a parte terá 48 (quarenta e oito) horas para proceder ao recolhimento do preparo de seu recurso, sob pena de deserção (Enunciado 115 do FONAJE).

Art 45. Caso tempestivo(s) o(s) recurso(s) inominado(s) e cumpridos os demais pressupostos legais, a Secretaria deverá intimar o(a)(s) recorrido(a) (s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação ou decurso do prazo, a Secretaria deverá remeter os autos à Turma Recursal.

PROCESSOS AFETOS À COMPETÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Art. 46. Aplica-se ao Juizado Especial Criminal as disposições do Capítulo **PROCESSOS AFETOS À COMPETÊNCIA CRIMINAL** naquilo que compatível com a Lei n. 9.099/90.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Ficam expressamente revogadas as disposições em contrário. Ficam revogadas as Portarias 09/2009, 08/2014, 16/2014, 11/2019, 04/2017, 05/2016, 14/2017, 21/2017, 37/2018 e Ordem de Serviço 05/2014 deste Juízo.

Fica dispensado o encaminhamento da presente Portaria à Corregedoria-Geral da Justiça, na forma do disposto no inciso IV do artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Dê-se ciência, entretanto, por meio eletrônico, aos Escrivães Funcionários e Estagiários da Secretaria.

São João do Ivaí-PR, 14 de janeiro de 2021.

Andrea de Oliveira Lima Zimath



Juíza de Direito